LEI Nº 1.259/2001
DE 04/04/2001

Dispõe sobre a permissão de uso das vias públicas e obras de arte do município e da outras providências:-

JOSÉ DANIEL GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1° - O uso de vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, poderá ser outorgado por meio de permissão de uso, a título precário e oneroso.

§ 1° - Considera-se para efeitos desta lei como equipamentos urbanos as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, transportes e outros de interesse público.

§ 2° - A contribuição pecuniária a ser cobrada pelo uso dos bens públicos e os critérios para sua aferição, as demais condições para a outorga da permissão de uso, além das já previstas na presente lei, bem como a imposição de penalidades pela desobediência às disposições legais e regulamentares, serão regulamentadas por decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 2° - Como medida preliminar à outorga de permissão de uso, prevista no artigo anterior, deverá o interessado submeter à aprovação da Prefeitura Municipal, junto ao órgão competente, os projetos e planos de trabalho previstos para o local, onde deverão ser indicados:

I - a natureza da obra, cronograma físico da sua execução, os horários de trabalho, a firma executora e seu responsável técnico;

II - a existência de outras obras previstas para o local, se houver, e do entrosamento para sua execução;

III - os bens públicos atingidos pela obra, devidamente indicadas em planta em escala que permita sua identificação, a localização dos canteiros de obras e dos compartimentos para guarda de materiais, se houverem;

IV - apresentar estudos e/ou relatórios ambientais, conforme exigido pela legislação federal;

V - quais as medidas que adotará para assegurar o acesso de veículos, pessoas e coisas aos imóveis lindeiros afetados pela execução da obra, bem como a passagem e trânsito;

VI - quais as alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data e hora do início e término da mesma, bem como eventuais serviços necessários à fluidez do tráfego nos percursos provisórios;

VII - quais os elementos que serão utilizados para a sinalização do local, suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção do trânsito, bem como as placas informativas, que garantam total segurança para veículos, pessoas e coisas;

VIII - nome e identificação dos responsáveis pelo projeto e execução da obra ou serviço.

§ 1° - Caberá ao permissionário, sempre que a obra exigir abertura de valas em vias, passeios ou logradouros públicos recompor a pavimentação ou revestimento do solo, mantendo a situação anterior do imóvel, utilizando-se da mesma técnica, material e especificações exigidas pela Prefeitura Municipal;

§ 2° - Caberá ao permissionário a responsabilidade de recompor todo e qualquer dano causado a outros equipamentos urbanos, públicos ou privados, anteriormente instalados, bem como danos ambientais provocados por sua ação ou omissão, sob pena de ser cassada a permissão de uso, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas pelo prejudicado.

§ 3° - Além do projeto e planos de trabalho, com as indicações previstas no "caput", deverá o requerente, como medida preliminar, apresentar termo de compromisso e responsabilidade de que cumprirá com todas as obrigações oriundas dos documentos apresentados ou que venham a ser exigidas pela Prefeitura Municipal, inclusive aquelas previstas nos §§ anteriores, às suas expensas e responsabilidades, caso seu pedido seja deferido.

§ 4° - Uma vez aprovados o projeto e os planos de trabalho pelos órgãos municipais competentes, será outorgada permissão de uso ao interessado, por meio de Termo de Permissão de Uso, conforme normas regulamentadoras da presente lei complementar.

§ 5° - Caso não sejam cumpridas as obrigações assumidas pelo permissionário ou que este não dê cumprimento às exigências postas pela Prefeitura Municipal, será cassada a permissão, sem direito a indenização, seja a que título for, resguardado o direito de o Município pleitear indenização por perdas e danos.

§ 6° - Sendo cassada a permissão de uso, o permissionário deverá retirar imediatamente do local todos os equipamentos e pessoas envolvidas nos trabalhos, garantindo o retorno do estado anterior do bem público ou manutenção das benfeitorias, caso não impeçam o pleno uso do bem, a critério da Prefeitura Municipal, sem direito a indenização, seja a que título for e sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, a serem adotadas pelo Município.

ARTIGO 3° - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

ARTIGO 4° - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 04 de abril de 2.001

José Daniel Graton
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor

Fábio Roberto Marques
Secretário Municipal